



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.785 - SP (2011/0011599-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RENATO AMBROSIO
ADVOGADO : ANDRÉ PINTO GARCIA
INTERES. : SERASA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.785 - SP (2011/0011599-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : RENATO AMBROSIO
ADVOGADO : ANDRÉ PINTO GARCIA
INTERES. : SERASA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe Agravo interno contra Decisão que manteve a verba indenizatória arbitrada a título de danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em razão da inscrição indevida do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito .

2.- Nas razões do Agravo Regimental, reafirma-se que o montante balizado a título de danos morais mostra-se exagerado, motivo pelo qual pede a reforma da Decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.785 - SP (2011/0011599-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A Decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento no ponto ora impugnado, o fez pelos seguintes fundamentos:

5.- O Tribunal de origem reconheceu o dano moral sofrido pelo Agravado em virtude de atitude negligente do Agravante, concluindo pela razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado, com base nos seguintes argumentos:

O autor efetuou compra na Sellinvest do Brasil utilizando-se do cartão de crédito administrado pela ré, em três parcelas de R\$ 45,16, totalizando R\$ 135,48, com vencimentos em 01/01/2001, 01/02/2001 e 01/03/2001, conforme faturas de fls. 41/43.

O pagamento das faturas ocorreu na data do vencimento, comprovado por meio de autenticação mecânica nas referidas faturas (fls. 41/43), limitando-se a ré apelada a alegar que as autenticações estão ilegíveis, fato que não se coaduna com a realidade, uma vez que é perfeitamente possível verificar icto oculi, que os pagamentos ocorreram em 02/01/2001, 29/01/2001 e 01/03/2001.

Mesmo assim, o autor foi impedido de obter financiamento da compra de um veículo com base em restrição que decorre do débito integralmente adimplido (fls. 39).

A consulta realizada no SERASA, em 08/08/2001, dá conta da inclusão do nome do autor pelo réu em seus cadastros, em 20/05/2001, de débito no valor de R\$ 22,89 (fls. 40).

O banco apelante tenta justificar a inscrição alegando que o banco recebedor do valor deixou de repassar o pagamento, gerando a cobrança pelo sistema.

No entanto, tal fato não elide ou o exime sua responsabilidade pela indevida negativação até em razão da sua responsabilidade objetiva (art. 14, § I, da Lei nº 8.078/90), aplicando-se à hipótese a legislação consumerista, caracterizada pela relação de consumo estabelecida entre as partes (art. 2º e 3º do CDC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eventual falha no repasse do banco recebedor e a financeira é tema que deve ser resolvido entre eles, sem que se possa imputar ao autor apelado essa responsabilidade.

Nesse contexto, mostra-se abusiva a inscrição em banco de dados de inadimplentes do nome do autor pelo banco réu, com base em dívida de fatura de cartão de crédito quitada, gerando a obrigação de indenizar por culpa da administradora do cartão.

O procedimento negligente da requerida, consubstanciado no fato de negativar o nome do autor sem que este tenha dado azo à restrição creditícia, traduziu-se na causa eficiente da consumação da declaração pública de impontualidade que maculou o nome do apelado, remetido que foi à vala comum dos maus pagadores.

Fatos como tais constituem injusta agressão ao consumidor, posto que maculam a honra e degradam a reputação da pessoa atingida, porque importam em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Assim, o autor foi submetido a vexame social que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), devendo a fixação da indenização ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

(...)

No caso em exame, a indenização por danos morais foi fixada no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo manter-se a indenização.

De se anotar que embora arbitrada a indenização dos danos morais em salários mínimos, deverá ela ser convertida na data da sentença (03/06/06), corrigindo-se, após, pela tabela do TJSP, tendo em vista a impossibilidade de sua vinculação para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF).

6.- Assim sendo, quanto ao valor arbitrado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros.

É consabido que a instância de origem encontra-se mais próxima da análise desses elementos, o que a torna mais apta à fixação do quantum indenizatório.

Daí a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral no valor equivalente a 20 (vinte salários mínimos), para o dano consistente em negativização de nome por débito, inexistente, no valor de R\$ 22,89 (vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente e, levando-se em consideração a configuração do dever de indenizar reconhecida pelo Tribunal de origem, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Dessa forma, verifica-se que no caso dos autos houve a fixação, em 03.06.06, do valor de indenização por dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, para o dano consistente em negativização de nome por débito, inexistente, no valor de R\$ 22,89



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Diante disso não há que se falar em arbitramento exorbitante.

5.- Assim, embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011599-8

AgRg no
Ag 1.385.785 / SP

Números Origem: 200100002455 70939001 7093900100 991060137312
99106013731250001

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO AMBROSIO
ADVOGADO : ANDRÉ PINTO GARCIA
INTERES. : SERASA S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO AMBROSIO
ADVOGADO : ANDRÉ PINTO GARCIA
INTERES. : SERASA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.